



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.002532/2005-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.431 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente GAMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para a apresentação do Recurso Voluntário é de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. Apresentado o Recurso fora do prazo regulamentar, deve-se reconhecer a sua intempestividade e seu consequente não conhecimento.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-54.509 (e-fls. 159-163), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CRÉDITOS.

Só geram direito a créditos de PIS/Cofins no regime não-cumulativo os bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Juiz de Fora (MG) e retratado no Acórdão nº 09-54.509, de 24/09/2014, o que passo a fazer nos seguintes termos:

O interessado apresentou a Declaração de Compensação de fls. 05 a 07, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito relativo ao PIS/Pasep e/ou Cofins não-cumulativos do 2º trimestre 2003;

A DRF-Londrina/PR emitiu Despacho Decisório, no qual, com base em Termo de Informação Fiscal, reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas dentro desse limite;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a) há que se destacar que os valores recolhidos à título de pagamento de PIS/Confis e o Funrural tem a mesma destinação e a mesma base de cálculo, qual seja, o custeio da previdência rural posto que todos têm a mesma classificação: contribuição social;
- b) se o produtor rural, pessoa física, para exercício de sua atividade no campo, comercialização de produtos, emite Nota Fiscal de Produtor Rural, sobre a qual incidem os tributos devidos, indiscutível que este se equipara à empresa;
- c) que a Reclamante possui crédito superior à R\$- 100.000,00 devidamente homologado no processo nº. 10930.002538/2005-24, o qual, desde logo, oferece em garantia do suposto débito até o julgamento final do presente recurso;

Cientificada dessa decisão em 20/01/2015, conforme Aviso de Recebimento de fl. 172, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 174-181, na data de 20/02/2015, conforme protocolo de fls. 174, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

A Recorrente foi intimada do acórdão nº 09-54.509 (e-fls. 159-163), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por meio de intimação via correios, em 20/01/2015, conforme Aviso de Recebimento de fl. 172.

Em 23/02/2015, conforme termo de solicitação de juntada de fl. 173 e 182, a Recorrente solicitou a juntada de Recurso Voluntário. Destaca-se que o Recurso Voluntário também foi protocolizado, via física, em 20/02/2015, na DRF – Londrina/PN, fl. 174.

Portanto, como visto, a Recorrente foi efetivamente intimada do acórdão de primeira instância em **20/01/2015** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do recurso voluntário, a que alude o art. 33, do Decreto nº 70.235/72, em 21/01/2015 (quarta-feira), **findando-se em 19/02/2015** (quinta-feira). Portanto, apresentado o Recurso Voluntário em **20/02/2015**, conforme protocolo da via física da DRF/Londrina/PR, é imperioso reconhecer a sua intempestividade.

Posto isso, não conheço do Recurso Voluntário da Recorrente, tendo em vista sua intempestividade.

2. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço o Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim